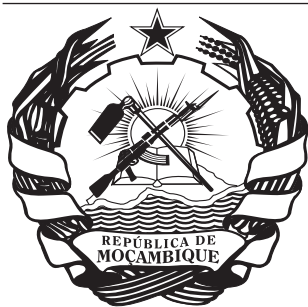




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento,

faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 13 de Fevereiro de 2014, foi atribuída à favor de Catarina da Conceição Amiel, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 3760L, válida até 19 de Agosto de 2018, para tantalite, minerais associados, e turmalina, no distrito de Gilé, província de Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 15° 56' 30,00''	38° 42' 30,00''
2	- 15° 56' 30,00''	38° 44' 30,00''
3	- 15° 58' 30,00''	38° 44' 30,00''
4	- 15° 58' 30,00''	38° 42' 30,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Fevereiro de 2013. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mamoli Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100471132, uma sociedade denominada Mamoli Empreendimentos, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Andrea Monteiro Durão, solteira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100070401A, emitido no dia onze de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Amílcar Cabral, número duzentos e vinte e um, rés-do-chão esquerdo, cidade de Maputo;

Maria Clara Rodrigues da Costa Gomes da Silva, casada, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300516854J, emitido no dia nove de Fevereiro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Rua Fernão M. Castro, número duzentos e trinta e seis, cidade de Maputo;

António José Martins de Carvalho Neves, casado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300286167P, emitido no dia vinte e dois de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Rua Fernão M. Castro, número duzentos e trinta e seis, cidade de Maputo;

José Mabica, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100600347973A, emitido aos dez de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Matola, residente em zona não parcelada, Mamoli, Matutuine, província de Maputo;

Michel Jorge Mabica, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100602146412P, emitido aos vinte e um de Março de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil da Matola, residente em zona não parcelada, Mamoli, Matutuine, província de Maputo,

Fernando Castigo Matimeli, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102062146C, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil da Matola, residente em zona não parcelada, Mamoli, Matutuine, província de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade segundo o qual outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mamoli Empreendimentos, Limitada e tem a sua sede provisória na Rua Fernão M. Castro número duzentos e trinta e seis, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Identificação, aquisição, promoção de construção e reconstrução de património imobiliário;

- b) Prestação de serviços de gestão, consultoria, intermediação e comercialização de património imobiliário;
- c) Prestação de serviços de acomodação turística; restaurante bar; entretenimento turístico e demais actividades complementares e afins à actividade turística no geral, nos termos da legislação aplicável;
- d) Promoção do eco-turismo e do envolvimento comunitário;
- e) Prestação de actividade comercial incluindo a importação e exportação de bens e serviços;

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de seis quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma com o valor nominal de seis mil meticais pertencente à sócia Andrea Monteiro Durão, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Uma com o valor nominal de seis mil meticais pertencente à sócia Maria Clara Rodrigues da Costa Gomes da Silva, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma com o valor nominal de seis mil meticais pertencente ao sócio António José Martins de Carvalho Neves, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Uma com o valor nominal de quatro mil meticais pertencente ao sócio José Mabica, correspondente a treze vírgula três por cento, do capital social.
- e) Uma com o valor nominal de quatro mil meticais pertencente ao sócio Michel Jorge Mabica, correspondente a treze vírgula três por cento, do capital social;
- f) Uma com o valor nominal de quatro mil meticais pertencente ao sócio Fernando Castigo Matimeli, correspondente a treze vírgula quatro por cento, do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído nos termos aprovados pela assembleia geral.

Três) Qualquer sócio poderá prestar supimentos à sociedade, os quais terão o regime que for aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação activa e passiva, em juízo ou fora dele, é exercida por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral, ficando desde já nomeados como administradores executivos os seguintes sócios: Andrea Monteiro Durão; Maria Clara Rodrigues da Costa Gomes da Silva; e António José Martins de Carvalho Neves.

Dois) Os administradores poderão nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) A sociedade fica validamente obrigada em todos os actos ou contratos pela:

- a) Assinatura de dois administradores;
- b) Assinatura de um mandatário ou procurador no âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Março, de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Kuca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100471337, uma sociedade denominada Farmácia Kuca, Limitada, entre:

Primeiro. Herberto Sérgio de Rubi Nhampanze, casado, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110103994771A, de dois de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, que outorga neste acto em representação da Farmácia Kuhanha, Limitada, uma sociedade constituída nos termos da lei da República de Moçambique, conforme acta avulsa de assembleia geral Extraordinária desta sociedade de cinco de Novembro de dois mil e treze;

Segunda. Sheide Isabel Cachamba, solteira, menor, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102503695J, de quatro de Abril de dois mil e treze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, neste acto representado por Cachamba Amaral João Cachamba Sambo, no uso do poder parental.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Farmácia, Kuca, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Maxixe, Avenida Vinte e Cinco de Junho, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação, comercialização a grosso e a retalho de:

- a) Produtos farmacêuticos humanos e veterinários;
- b) Equipamentos hospitalar e de laboratório e tudo o que diz respeito a saúde hospitalar e clínicas.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma de catorze mil meticais, pertencente a Farmácia Kuhanha, Limitada, correspondente a setenta por cento do capital social; e
- b) Uma de seis mil meticais, pertencente a Sheide Isabel Cachamba, correspondente trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando fôr o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte e cinco por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número do sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada, designadamente o estipulado na alíneas *c)* e *d)* do artigo nono do presente contrato de sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, de quatro em quatro anos, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de quatro anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por 48 horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;
- Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- De dois administradores;
- De um administrador e do director-geral;
- De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste

caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissis valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória do Registo das Entidades Legais

ADENDA

Certifico, para efeito de publicação, que por ter sido omissis no *Boletim da República*, n.º, III série da quinta feira, 29 de Janeiro de 2014 no artigo sexto (Gerência), onde se lê: «Senhora Xinqa Liu», deve ler-se: «Senhor Liming Gao».

Maputo, quatro de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MRG – Construção e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Março de dois mil e catorze, da sociedade MRG – Construção e Engenharia,

Limitada, matriculada, sob NUIT 400395497 na Conservatória do Registo das Entidades Legais, deliberaram o seguinte:

O aumento de capital social em mais cinco milhões de meticais, passando o capital social a ser de dez milhões de meticais, através da entrada em dinheiro dos já existentes sócios, Fernando Manuel Rodrigues Gouveia em mais dois milhões e quinhentos mil meticais e do sócio Sérgio José Mateus Ngoca em mais dois milhões e quinhentos mil meticais.

Em consequência é alterada a redacção do artigo segundo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

O capital social, é de dez milhões de meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Fernando Manuel Rodrigues Gouveia, cidadão português portador do Passaporte n.º M553755, válido até um de Abril de dois mil e dezoito;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco milhões de meticais, pertencente a Sérgio José Mateus Ngoca, cidadão moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 11082365N, válido até dezasseis de Agosto de dois mil e dezasseis.

Maputo, seis de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

ENH Logistics, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, da sociedade ENH Logistics, S.A., matriculada sob NUEL 100270552, deliberou a alteração integral dos estatutos os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação ENH Logistics, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Time Square, em Maputo.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá transferir a sede para qualquer outro local no território nacional bem como abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

(...), regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação de serviços de logística nas operações de petróleo e gás, incluindo sem limitação a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda, refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização.

Dois) (...) ou não, complementares ou não do seu objecto principal, (...).

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá desenvolver ou dedicar-se a outras actividades para além das previstas no seu objecto social em qualquer parte do território nacional participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

Quatro) Sem prejuízo do prescrito nos números anteriores, a sociedade poderá ainda exercer nomeadamente actividades de aviação, transporte marítimo, imobiliária, empreitada, importação e exportação de bens, consultoria, entre outras.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) (...) trinta e cinco milhões de meticais, representado por trezentas e cinquenta mil acções ordinárias, todas nominativas e com o valor nominal de cem meticais cada.

Dois) O capital social pode ser alterado, pelos valores que vierem a ser decididos pela Assembleia Geral, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades da sociedade.

Três) Os accionistas terão preferência de subscrição nos aumentos de capital da sociedade, na subscrição das novas acções na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) A sociedade pode emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, observando-se as imposições legais para o efeito.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, decorrendo por conta do seu respectivo titular.

Três) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, quatro membros do Conselho de Administração, cujas assinaturas poderão ser colocadas por meios electrónicos ou por chancela e conterão o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) (...).

Dois) Os accionistas titulares de acções nominativas têm direito de preferência na transmissão de acções nominativas a terceiros, sendo que, a transmissão entre accionistas é livre apenas entre accionistas detentores de acções nominativas.

Três) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiro, deverá proceder à Oferta de venda em primeiro lugar à sociedade, a qual terá trinta dias para o exercício do direito de preferência na aquisição de acções;
- b) Caso a sociedade não expresse a sua intenção em adquirir as acções dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, o accionista vendedor poderá proceder à oferta aos remanescentes accionistas, os quais terão igualmente quinze dias para exercer o seu direito de preferência;
- c) Caso os accionistas não expressem o seu interesse na aquisição da totalidade ou parte das acções, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros, desde que o comprador se vincule aos termos do acordo de accionistas.

Quatro) A oferta de venda deverá conter todos os detalhes para a venda, incluindo o número de acções a serem alienadas, o valor, as formas e prazos de pagamento do preço e os dados do terceiro interessado.

Cinco) O direito de preferência deverá ser exercido em proporção (*pró rata*) ao número de acções detidas pelos restantes accionistas.

Seis) É nula qualquer transmissão, a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes prosseguidas pela sociedade ou seu accionista ou que não observem o preceituado.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pela Assembleia Geral, com aprovação prévia do Fiscal Único.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de quatro administradores, duas das quais podem ser apostas por chancela ou outro meio mecânico.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral, com parecer favorável do Conselho Fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias, devendo observar os preceitos fixados nos artigos trezentos e oitenta e nove e trezentos e noventa do código comercial.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital, (...), também conceder a (...).

Dois) Consideram-se suprimentos o dinheiro (...).

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais, eleição e mandato

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A sociedade é composta por três órgãos sociais, respectivamente:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição e mandato)

Um) (...) ou nomeados por Assembleia Geral com (...).

Dois) (...) o seu mandato (...).

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo, manter-se-ão (...).

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza e direito ao voto)

Um) (...) o accionista, (...).

Dois) A cada acção (...).

Três) (...) por pelo menos sessenta por cento do capital social.

Quatro) (...), não tendo porém direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocatória e reuniões da Assembleia Geral)

Um) (...) nos termos fixados pela lei e pelo presente estatuto.

Dois) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa, a pedido do Presidente do Conselho de administração ou do Conselho fiscal ou Fiscal Único, de dois Administradores, ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á ao menos uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Nomear os administradores e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Quatro) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Cinco) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, podendo reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Seis) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que os accionistas estejam presentes ou representados e expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerar-se-ão válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Sete) As Assembleias Gerais podem ser convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) e por escrito aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Oito) Se todos os accionistas forem detentores de acções nominativas, o aviso convocatório poderá ser feito por expedição de carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe registo dirigida aos accionistas com pelo menos quinze dias de antecedência.

Nove) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo seguinte, a Assembleia Geral poderá reunir-se em primeira convocação desde que estejam presentes accionistas detentores de cem por cento do capital da sociedade, salvo os casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada ou deliberação especial.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá reunir-se independentemente do número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, sendo que, a reunião não poderá ocorrer antes de decorridos pelo menos quinze dias da data da primeira reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) Os accionistas podem ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado e com indicação dos poderes conferidos, submetendo no máximo dois dias úteis anteriores à data da sessão até às dezassete horas.

Dois) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de uma carta simples (carta mandadeira) aprovada pelo órgão competente da respectiva sociedade na qual se especificará os poderes que lhe são conferidos.

Três) Qualquer procuração ou carta mandadeira de nomeação de representante deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, até ao dia da reunião para a qual tenham sido emitidas, competindo ao primeiro verificar a regularidade do mandato e da representação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) O presidente e o secretário da Mesa são eleitos em Assembleia Geral. Pode ser eleito accionista representado por uma pessoa singular ou outras pessoas estranhas a sociedade.

Três) Em caso de impedimento do presidente ou do secretário, servirá de Presidente da Mesa qualquer representante de um dos accionistas

ou administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião em causa.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões, empossar os membros do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e assinar autos de posse.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de Administração)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por sete administradores eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Podem os sócios deliberar pelo aumento do número de administradores, podendo ser suplentes ou não.

Três) Compete a Assembleia Geral eleger o presidente do Conselho de Administração, dentre os membros não executivos.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Cinco) As remunerações, salários, bónus e outros tipos de rendimento dos administradores serão fixados pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Sujeito às limitações constantes da lei e destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar poderes num ou mais administradores para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei, sendo para o feito constituída uma Comissão Executiva, dirigida por um presidente.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente, consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) O Conselho de Administração terá os seguintes poderes gerais, mas não limitados à:

- a) Submeter recomendações à Assembleia Geral sobre quaisquer matérias que requeiram aprovação deste órgão;

b) Submeter as contas e relatórios do exercício da sociedade, assim como os planos operacionais e orçamentos à Assembleia Geral para aprovação, de acordo com a lei;

c) Propor a Assembleia Geral a designação de sociedade de auditoria, sempre que tal se mostre necessário;

d) Gerir as participações sociais que a sociedade detenha directa ou indirectamente; dos seus poderes e constituir mandatários;

e) Delegar em um ou mais membros a totalidade ou parte de seus poderes e constituir mandatários;

f) Nomear a Comissão Executiva, administrador delegado ou direcção e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, assim como os respectivos poderes para agir em representação da sociedade;

g) Propor a Assembleia Geral os termos e condições de realização de suprimimentos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, trimestralmente, sendo a reunião convocada pelo seu presidente ou por outros dois administradores ou pelo presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) Excepto nos casos em que todos os administradores prescindam da convocatória, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por carta ou fax com a antecedência de pelo menos oito dias da data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários.

Três) O Conselho de Administração reúne-se em princípio na sede da sociedade, mas poderá reunir-se em qualquer outro local, sempre que o presidente ache conveniente. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá ainda deliberar através de declarações assinadas por todos os administradores sem a necessidade de haver uma reunião formal.

Cinco) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por

qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do Conselho de Administração.

Seis) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações do Conselho de Administração)

As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores e deverão ser transcritas para o respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de qualquer administrador nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Pela assinatura do Presidente da Comissão Executiva, dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- c) Assinatura conjunta de dois Administradores;
- d) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente e suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Comissão executiva e gestão diária da sociedade)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores através de uma Comissão Executiva, dirigida por um Presidente da Comissão Executiva ou director-geral, a gestão diária da sociedade em conformidade com as directivas emanadas do Conselho de Administração, com exclusão das que sejam expressamente vedadas por lei aplicável.

Dois) A presidência da Comissão Executiva ou a nomeação do administrador delegado ou direcção-geral é da competência do Conselho de Administração, e não é imperativo que este seja accionista.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal ou fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade competirá a um Conselho Fiscal, composto por três membros, dos quais um deles será suplente,

ou podendo ser determinado um Fiscal Único para o efeito. Caso seja designado um Conselho Fiscal, será designado dentre os seus membros o presidente.

Dois) Um membro do Conselho Fiscal ou Fiscal Único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) O órgão de fiscalização será eleito pela Assembleia Geral e permanecerá empossado até à Assembleia Geral Ordinária seguinte, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Quatro) Cabe ao Conselho de Administração propor a Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal, negociando previamente os termos e condições.

Cinco) As competências do Conselho Fiscal ou Fiscal Único serão atribuídas por lei.

Seis) A remuneração do órgão de fiscalização poderá ocorrer numa base mensal ou por senha de presença.

Sete) O órgão de fiscalização estará dispensado de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Comissões especializadas)

Pode a Assembleia Geral deliberar pela constituição de uma ou mais comissões especializadas para efeitos de administração da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas da sociedade)

Um) As contas da sociedade encerrarão com referência à trinta de Junho de cada ano, e serão submetidas a aprovação da Assembleia Geral ordinária, após análise e aprovação pelo Conselho de Administração e pelo Fiscal Único.

Dois) O Conselho de Administração apresentará a aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta de repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Livros da sociedade)

Um) Os livros de contabilidade e estatutários serão mantidos na sede social, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão reflectir o correcto e verdadeiro estado das operações da sociedade, assim como reflectir todas as transacções que tenham lugar.

Três) O direito dos accionistas de examinar os livros e documentos relativos às operações da sociedade, será exercido dentro dos termos previstos na lei, de acordo com os artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações das perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração;
- d) Dividendos aos accionistas, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação)

Salvo deliberação tomada em contrário, nos termos do número um do artigo duzentos e trinta e oito, do Código Comercial, os liquidatários serão membros do Conselho de Administração que se encontrem empossados à data da dissolução ou liquidação e deverão exercer os poderes gerais conforme disposto no artigo duzentos e trinta e nove, do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, quatro de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Southern Confort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e quatro de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e três e seguinte, do livro de notas para a escrituras diversas número cento e setenta traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos notariado N2 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Southern Confort, Limitada., cessão de quotas e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

- i) Cessão de quota;
- ii) Alteração parcial do pacto social.

No dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e treze, nesta cidade de Xai-Xai e no cartório notarial de primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceu como outorgante o senhor, Warren Anthony Bowman, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside acidentalmente residente em Zongoene, distrito de Xai-Xai, portador do Passaporte n.ºA00289534 de catorze de Julho de dois mil e nove, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Southern Confort, Limitada., com sede em Zongoene, distrito de Xai-Xai, com o capital de dez mil meticais constituída por escrituras de vinte e dois de Dezembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escritura diversos número noventa e sete traço B deste mesmo cartório notarial.

Certifico a identidade do outorgante por apresentação do documento acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto do primeiro outorgante pela apresentação da certidão de escritura de constituição de sociedade e da acta avulsa número um barra dois mil e treze desta data.

Pelo outorgante foi dito:

Que por deliberação social em assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, o sócio Francisco Nhabanga Júnior cedeu a totalidade de sua quota de cinquenta e um por cento sobre o capital social a favor dos sócios não cedentes pelo mesmo valor e eximindo para todos os efeitos de todas responsabilidades e obrigações a sociedade, estes por sua vez procederam a reunificação e divisão do capital social em quatro quotas de vinte e cinco por cento sobre o capital social para cada um.

Quem em consequência da presente cessão de quota ele outorgante e os seus consócios passam a ser os únicos sócios da sociedade.

Que praticamente alteram o pacto social nomeadamente o artigo terceiro passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado e que deu entrada na caixa social e de dez mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas de valores nominais iguais equivalentes a vinte e cinco por cento sobre o capital social cada, pertencentes aos sócios Theunis Botha Van Herden, Michael Paul Douglas, Warren Anthony Bowman e Pierrie Wemer Van der Merwe.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais por deliberação de assembleia geral.

Que tudo o não alterado por uma escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições dos contratos sociais anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xa-Xai, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e treze.— A Técnica, *Illegível*.

FMC Technologies Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por Documento Particular de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e catorze, entre a FMX, LLC, uma sociedade constituída e existente ao abrigo das leis do Estado do Texas, Estados Unidos da América, registada com o n.º 800915045, com sede em 5875 N. Sam Houston Pkwy. W., Houston, Texas, e a Multi Phase Meters, Fze, uma sociedade constituída e existente ao abrigo das leis do Dubai, com sede em Jebel Ali Free Zone, LOB-14, Office 414, PO Box 262274, Dubai, foi constituída uma sociedade por quotas denominada FMC Technologies Moçambique, Limitada, devidamente registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100471299, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas e a denominação social de FMC Technologies Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, quinto andar, em Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração pode, a todo o tempo, deliberar transferir a sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade pode abrir ou encerrar, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste no desenvolvimento, comercialização e consultadoria em relação a, bem como instalação de, equipamento de exploração e produção subaquático e artigos associados.

Dois) A sociedade poderá deter e vender imóveis, bem como levar a cabo quaisquer actividades de natureza comercial, financeira ou outra que estejam relacionadas com o objecto da sociedade.

Três) O conselho de administração pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a sociedade estará autorizada a prosseguir.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria dos sócios que representem pelo menos, três quartos do capital social, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

Cinco) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, minoritárias ou maioritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dois milhões novecentos e noventa e nove mil quatrocentos e noventa meticais, representativa de noventa e nove vírgula nove oito três por cento do capital social, pertencente à sócia Multi Phase Meters, FZE; e
- b) Uma quota no valor de quinhentos e dez meticais, representativa de zero vírgula zero um sete por cento do capital social, pertencente à sócia FMX LLC.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria dos sócios que representem pelo menos três quartos do capital social, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital, os sócios têm direito de preferência na subscrição do montante do aumento, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios e entre os sócios e qualquer outra sociedade que (i) detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (ii) seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou (iii) seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por “afiliadas”) é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, que não sejam afiliadas, está sujeita ao consentimento prévio por escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende: (i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte, (ii) de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade, e (iii) do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas, na proporção do valor da respectiva quota.

Cinco) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, as mesmas deverão ser juntas à referida carta registada através de cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização

do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) No decurso do referido prazo de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua proposta de venda aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário retire a sua proposta para adquirir a quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO OITAVO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se previamente autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral adoptada pela maioria dos sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade por escrito dos termos e condições do referido ónus, penhor ou encargo, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida comunicação.

CAPÍTULO III

Da exclusão ou exoneração e amortização ou aquisição de quotas

ARTIGO NONO

(Exclusão e amortização ou aquisição)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (“causas de exclusão”): (i) início de procedimento de falência ou

insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio; (ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou (iv) venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um gerente tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de gerência. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Exoneração e amortização ou aquisição)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (“causa de exoneração”).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (“notificação de exoneração”).

No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um perito avaliador independente seleccionado pelo conselho de gerência. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa constituída por um presidente e um secretário. O presidente da assembleia geral e o secretário da assembleia geral manter-se-ão nos respectivos cargos até que renunciem ou até que, a assembleia geral, por meio de deliberação, determine a sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, na sua falta, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião, e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, desde que munida de carta mandadeira endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa e o seu sentido de voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados por lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- Distribuição de dividendos;
- Conclusão ou alteração de qualquer contrato não abrangido pela actividade regular da sociedade, tal como definido pelo conselho de administração;
- Nomeação e destituição dos administradores;
- Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- Qualquer alteração aos presentes estatutos, nomeadamente fusões, cisões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- Qualquer aumento ou redução do capital social da sociedade;
- Exclusão de sócios; e
- Amortização de quotas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração

composto por três administradores, um dos quais será nomeado para o cargo de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores mantêm-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou até à data em que a assembleia geral delibere proceder à sua destituição.

Três) Os administradores serão ou não remuneradores, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente, sempre que se mostre necessário. As reuniões do conselho de administração terão lugar na sede da sociedade, excepto se os administradores escolherem outro local, ou que se realize por conferência telefónica ou videoconferência.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por qualquer administrador, por carta, correio electrónico ou fax, com uma antecedência de pelo menos quinze dias relativamente à data agendada para a sua realização. A convocatória da reunião do conselho de administração deverá conter a indicação da data, hora, lugar e ordem de trabalhos.

Três) As reuniões do conselho de administração poderão ser realizadas sem pré-aviso, se, caso todos os administradores estejam presentes, pessoalmente ou por outros meios permitidos pela lei ou por estes estatutos.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão aprovadas por maioria simples.

Cinco) Das deliberações do conselho de administração deverão ser lavradas actas contendo a ordem de trabalhos, breve sumário das discussões, as deliberações aprovadas, o sentido dos votos e quaisquer outros assuntos relevantes. As actas das reuniões deverão ser assinadas por todos os membros do conselho de administração que nelas participaram.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Para além de quaisquer outros poderes que lhe tenham sido atribuídos pela legislação aplicável e por estes estatutos, compete ao presidente do conselho de administração:

- Presidir às reuniões e conduzir os trabalhos e garantir a discussão ordenada e votação dos pontos constantes da ordem de trabalhos;

- b) Garantir que todas as informações legais sejam atempadamente transmitidas aos membros do conselho de administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho de administração e garantir o seu normal funcionamento; e
- d) Garantir que as minutas das reuniões do conselho de administração são lavradas e transcritas para o respectivo livro de actas do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administrador delegado)

Um) O conselho de administração poderá designar de entre os seus membros um administrador delegado responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes que o conselho de administração venha a decidir.

Dois) O administrador delegado terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir; e
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao conselho de administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o administrador delegado, conforme seja deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador delegado, se nomeado, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de qualquer dois administradores; e
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Contas do exercício)

Um) O conselho de administração preparará e submeterá à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício da sociedade.

Dois) As contas do exercício serão submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer um dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes, seleccionados por todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, são incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se independentemente com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade, caso ocorram alguma das circunstâncias descritas no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio que pretenda exercer o direito previsto no número anterior deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Lucros)

Os lucros serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Sham Trading e Prestação de Serviços**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100471361 uma sociedade denominada Sham Trading e Prestação de Serviços, entre:

Primeiro. Lino Joaquim Hama, casado, natural de Chidanga-Cheringoma província de Sofala, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Sommerchild, Avenida Karl-Marx número novecentos e noventa e oito, sétimo andar vinte e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110587906 L;

Segundo. Ana Cristina Jorge Amado, solteira, natural de Quelimane, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Malhangalene, Avenida Joaquim Chissano número cento e trinta e três, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110304156776J.

Constituem uma sociedade por quotas.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sham Trading e Prestação de Serviços e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Joaquim Chissano número cento e trinta e três terceiro andar unico no Bairro de Malhangalene, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio, indústria, imobiliária e turismo;
- b) Prestação de serviços;
- c) Comercialização de metais, pedras preciosas e semi-preciosas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais, dividido em duas quotas, distribuído da seguinte forma:

- a) Lino Joaquim Hama, com sessenta por cento, correspondente a vinte e quatro mil meticais;
- b) Ana Cristina Jorge Amado, com quarenta por cento, correspondente a dezasseis mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social pode ser aumentado sempre que se tornar necessário mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cedência ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do sócio cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo da sócia Ana Cristina Jorge Amado que é nomeada gerente com plenos poderes.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear administradores da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação em diferentes áreas de actuação da sociedade através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne duas vezes por ano para apreciação e aprovação do balanço semestral e anual, e contas do exercício económico do ano anterior.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

Maputo, seis de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilgível*.

Afrisol Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100470993 uma sociedade denominada Afrisol Group, Limitada.

Nesta data é celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Samuel Agostinho Reis dos Santos, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00055572 emitido

em África do Sul, aos oito de Fevereiro de dois mil e doze, residente em Joanesburgo na África do Sul;

Maria de Fátima da Costa Arantes Correia, casada, em comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º L586493 emitido em África do Sul, aos cinco de Janeiro de dois mil e onze, residente em Joanesburgo na África do Sul;

Jorge Cláudio Pereira Correia, casado, em comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 464747642 emitido em África do Sul, aos vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, residente em Joanesburgo na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual, se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Afrisol Group, Limitada e constitui-se sob a forma de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, na Rua Mateus Sansão Mutemba, quatrocentos e dez, rés-do-chão, esquerdo, podendo por simples deliberação da assembleia geral transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio de materiais para as seguintes indústrias;
- b) Indústria da construção civil;
- c) Indústria produtiva em geral;
- d) Indústria extractiva;
- e) Indústria hoteleira;
- f) Indústria têxtil;
- g) Outras indústrias.
- h) Importação, exportação e comercialização de equipamentos, produtos e afins para as indústrias mencionadas na alínea anterior;
- i) Execução de obras de engenharia civil, mecânica, electrotécnica e industrial;
- j) Elaboração de projectos de engenharia civil, mecânica, electrotécnica e industrial;
- k) Aluguer e venda de imóveis;
- l) Promoção e exercício da actividade imobiliária;

- m) Transporte de passageiros, mercadorias, serviços *courier*, transitários, agência de navegação, cabotagem e *rent-a-car*;
- h) Aluguer, exploração e comercialização de equipamentos e máquinas industriais;
- i) Fabrico, exploração e comercialização de material e equipamento de higiene e segurança, produtos e equipamentos de primeiros socorros, produtos e equipamentos de higiene e limpeza;
- j) Consultoria, formação e prestação de serviços de: *coaching*, gestão, contabilidade, fiscalidade e auditoria, *marketing* e publicidade, comércio electrónico e *webpage design*, serviços protocolares e relações públicas, centro de fotocópias, impressão, encadernação, *fax*, *cyber café*.
- k) Fabrico e venda de material publicitário e promocional, brinquedos, execução de bordados, estampagem e carimbos;
- l) Fabrico e venda de vestuário, calçado, têxteis lar e cortinados;
- m) Fabrico e venda de confeitaria, panificação e seus derivados, turismo, agência de viagens, exploração e gestão de empreendimentos, casas de passagem, hospedaria, hotelaria, pastelaria, geladaria, *snack bar* e restauração;
- n) Actividade de representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional mediante a celebração de acordos de agência e representar marcas relativas às actividades constantes no seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das suas actividades principais ou outras, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a quarenta e oito por cento do capital, pertencente ao sócio Samuel

Agostinho Reis dos Santos, no valor de vinte e quatro mil meticais da nova família;

- b) Uma quota correspondente a vinte e seis por cento do capital, pertencente à sócia Maria de Fátima Costa Arantes Correia, no valor de treze mil meticais da nova família.
- c) Uma quota correspondente a vinte e seis por cento do capital, pertencente ao sócio Jorge Cláudio Pereira Correia, no valor de treze mil meticais da nova família.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Mediante deliberação da assembleia geral com os votos favoráveis dos sócios representando, pelo menos, três quartos do capital social, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição do novo capital, na proporção do valor das respectivas quotas à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios não está sujeita a qualquer restrição.

Dois) A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes dos sócios falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) A cessão de quotas, total ou parcial, a favor de terceiros que não os sócios está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Quatro) O consentimento escrito da sociedade está dependente: (i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência infra estabelecido, (ii) de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e (iii) de o cessionário acordar por escrito em vincular-se a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, tais como acordos parassociais existentes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir tais compromissos.

Cinco) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção da sua participação na sociedade, excepto no caso de cessão de quotas entre os sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada para as moradas constantes do artigo vigésimo, da qual constarão a

identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e as condições de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Sete) Os outros sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de receção da carta registada, que será considerada como entregue após cinco dias depois do seu envio, referida no número seis supra, ou a contar da decisão do perito avaliador referido no número oito infra, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio não superior a sessenta dias após a data de recepção da carta registada referida no número seis supra. O preço da cessão da quota deverá ser pago na data da cessão ou noutra data que seja acordada. As quotas serão cedidas, mediante o seu pagamento, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de quarenta e cinco dias, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta igualmente através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Oito) Se o preço de compra oferecido pelo cessionário não for em dinheiro, ou algum sócio alegue que a transacção com o terceiro não foi feita em dólares dos estados unidos da América ou não tiver sido celebrada de boa-fé e em termos equitativos e as partes não cheguem a acordo quanto ao respectivo valor equivalente em dinheiro no prazo de trinta dias após a data de recepção da carta registada referida no número seis supra, a avaliação da quota objecto da cessão será decidida por um perito avaliador independente. Se as partes não chegarem a acordo quanto ao perito avaliador, este será seleccionado pela assembleia geral. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo sócio que solicitou a avaliação. A decisão do perito avaliador vinculará as partes. Os prazos estabelecidos no número sete supra não se iniciam sem que o perito tenha tomado uma decisão sobre a avaliação.

Nove) Durante o período de quarenta e cinco dias acima referido, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário retire a sua oferta para aquisição da quota.

Dez) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, no prazo previsto no número sete.

supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número seis. supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Onze) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota tenha sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelo sócio deixa de produzir quaisquer efeitos e o cedente deverá dar novamente cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada enviada para as moradas constantes do artigo vigésimo, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da composição da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal seja necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer sócio, por meio de carta registada com aviso de recepção com a antecedência mínima de trinta dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e tenham prestado o seu

consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) As reuniões da assembleia geral poderão ser dispensadas quando os sócios aprovarem deliberações unânimes por escrito ou deliberações por voto escrito. No caso das deliberações aprovadas por voto escrito, os sócios manifestarão por escrito:

- a) O seu consentimento para que seja aprovada uma deliberação por voto escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação.

Cinco) Os sócios podem aprovar deliberações segundo as formas previstas na lei, incluindo:

- a) Deliberações aprovadas em assembleia geral, regularmente convocada nos termos estabelecidos no número dois supra;
- b) Deliberações aprovadas em reunião universal da assembleia geral realizada sem convocatória, nos termos estabelecidos no número três supra;
- c) Deliberações unânimes por escrito nos termos estabelecidos no número quatro supra;
- d) Deliberações aprovadas por voto escrito sem reunião da assembleia geral, nos termos estabelecidos no número quatro supra e na lei.

Seis) A assembleia geral só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados sócios que representem a maioria dos direitos de voto existentes. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, através de carta de representação endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o âmbito dos poderes conferidos.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão validamente tomadas por maioria simples, com excepção dos casos em que estes estatutos ou a lei exijam uma maioria reforçada.

ARTIGO DÉCIMO

Poderes da assembleia geral

A assembleia geral deliberará sobre as matérias que lhe estejam exclusivamente reservadas, por força da lei aplicável e dos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Destituição dos gerentes;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- e) Quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- f) Fusão, transformação, dissolução ou liquidação da sociedade;

- g) Redução ou aumento do capital social da sociedade;
- h) Chamada ou reembolso de prestações suplementares;
- i) Exclusão de um sócio e amortização de quotas;
- j) Consentimento da sociedade para a cessão de quotas;
- k) Obtenção de empréstimos;
- l) Alienação do património social em globo ou em parte;
- m) Partilha do activo, quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A sociedade é gerida e administrada, em todos os seus atos e contratos, em juízo e fora dele, ativa e passivamente pelos sócios; Samuel Agostinho Reis dos Santos, Maria de Fátima da Costa Arantes Correia e Jorge Cláudio Pereira Correia que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) A gerência terá todos os poderes para gerir os assuntos da sociedade e prosseguir o seu objecto social, mas deve obter a prévia autorização da assembleia geral para todos os actos que estão imperativamente entregues à assembleia geral por força da lei Moçambique e destes estatutos.

Três) Os sócios gerentes poderão delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respetivo mandato.

Quatro) Fica expressamente vedado a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como avals, letras de favor, abonações e fianças.

Cinco) O gerente está isento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Forma de obrigar

A sociedade obriga-se da seguinte forma:

- a) Assinatura de dois gerentes; ou
- b) Assinatura de um ou mais procuradores, de acordo com os termos e limites estabelecidos nas respectivas procurações.

CAPÍTULO IV

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas do exercício

Um) A gerência deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, e a expensas da sociedade, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se autonomamente com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número dois supra, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) Os bens remanescentes serão distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Inspecções, auditorias e informação

Um) Sem prejuízo de outros direitos e obrigações estabelecidos na lei aplicável, os sócios e os seus representantes devidamente autorizados têm o direito de acesso integral e irrestrito aos gerentes, funcionários executivos e empregados da sociedade e o direito de, a expensas suas:

- a) Examinar e copiar, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados, os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades;

b) Que a sociedade lhes forneça a informação financeira e respectiva documentação de suporte com o detalhe e frequência que sejam razoavelmente solicitados;

c) Que a sociedade prepare as suas contas, na forma e datas que sejam razoavelmente solicitadas pelos sócios;

d) Inspecionar os escritórios, propriedades e bens tangíveis da sociedade.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade, mediante aviso escrito, com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame ou inspecção.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus fundos. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização por escrito da gerência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Pagamento de dividendos

Os dividendos serão pagos pela sociedade, em deliberação da assembleia geral após proposta da gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Comunicações

Um) Salvo estipulação diversa nos presentes estatutos, todas as comunicações e notificações entre a sociedade e os sócios, deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas por correio, *fax* ou correio electrónico para as moradas e à atenção das seguintes pessoas:

- a) Para a sociedade Afrisol Group, Limitada – A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, na Rua Mateus Sansão Mutemba, número quatrocentos e doze, rés-do-chão esquerdo, à atenção da gerência;

b) Para o sócio Samuel Agostinho Reis dos Santos – P.O. Box 580, Glenvista 2058, South Africa;

c) Para a sócia Maria de Fátima da Costa Arantes Correia – 219 Ironwood Lane, Aspen Hills Estate, Mulbarton 2059, South Africa.

Dois) A sociedade e os sócios poderão alterar a qualquer momento os elementos constantes do número um supra, contando que para o efeito notifiquem os restantes sócios e a sociedade na forma prescrita, sem necessidade de alterar os presentes estatutos.

Três) Qualquer novo sócio que venha a suceder, no todo ou em parte, a qualquer sócio fundador nas respectivas quotas, deverá, no prazo de oito dias a contar da outorga da respectiva escritura de cessão de quotas notificar a sociedade e os demais sócios do seu endereço e da identidade de uma pessoa para efeitos deste artigo vigésimo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será resolvido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias a contar da data em que a primeira correspondência foi trocada entre elas declarando a existência de um litígio e iniciando negociações para resolvê-lo por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio, por três árbitros nomeados de acordo com o referido regulamento.

Dois) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios e a sociedade. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Lei aplicável

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que, se aplicarão as regras de direito vigentes em Moçambique.

Maputo, seis de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Protector Serviços de Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100298848, uma sociedade denominada Protector Serviços de Segurança, Limitada, entre:

Júlio António Menezes, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101857629S, emitido aos seis de Fevereiro de dois mil e doze, e válido até seis de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga em nome próprio;

Bertino David Alberto, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100382511J, emitido aos onze de Agosto de dois mil e dez, e válido até onze de Agosto de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga em nome próprio.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Protector – Serviços de Segurança, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, na Avenida Romão Fernandes Farinha, número mil e duzentos e vinte e nove, rés-do-chão, no Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades:

- Protecção e segurança de pessoas, bens e serviços;
- Segurança de objectivos económicos, sociais e culturais, por meio de guarnição, guarda, patrulha e sistemas electrónicos de segurança;

- Elaboração de estudos de segurança;
- Instalação e manutenção de material e equipamento de segurança;
- Comercialização de equipamentos e outros bens destinados à segurança privada;
- A prestação de serviços de protecção e segurança, guarda, patrulha nas instalações, prestação de serviços de monitoria de sistemas electrónicos de segurança;
- Criação formação e utilização de canídeos para protecção e segurança.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, em dinheiro é de cinco mil metcais, já integralmente realizado e correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

- Uma quota com o valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Júlio António Menezes;
- Outra quota com o valor nominal de mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Bertino Alberto.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios e a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência

desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de quinze dias pela administração, pelos sócios ou por procurador a quem aquela ou estes confirmam tais poderes, através de telecópia a enviar para o número de telecopiador ou por correio electrónico a enviar para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta metcais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador, cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) Desde já é designado administrador o senhor Júlio António Menezes.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competência do administrador

Compete ao administrador:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, e que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral;
- c) Pode constituir mandatários, delegando-lhe todos ou alguns poderes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela simples assinatura do administrador e do outro sócio;
- b) Pela simples assinatura do mandatário em cumprimento e na medida do mandato.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cussi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Março de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100471647, uma sociedade denominada Cussi, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Rachid Abuchir João, casado, natural de Massinga, província de Inhambane, residente em Maputo, Bairro Ferroviário, Rua Principal, quarteirão cinquenta e um, casa número duzentos e vinte oito, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100733877M, emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo;

Haua da Conceição Luís, casada, natural de Meconta, província de Nampula, residente em Maputo, Bairro Ferroviário, Rua Principal, quarteirão cinquenta e um, casa número duzentos e vinte e oito, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100763276Q, emitido aos catorze de Janeiro de dois mil e onze em Maputo;

Acissa da Conceição Rachid João, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Ferroviário, Rua Principal, quarteirão cinquenta e um, casa número duzentos e vinte e oito, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100733878C, emitido ao vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo e

Suraya da Conceição Rachid João, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Ferroviário, Rua Principal, quarteirão cinquenta e um, casa número duzentos e vinte e oito, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101432794N, emitido ao quinze de Outubro de dois mil e treze, em Maputo, ambos representados pelo pai Rachid Abuchir João.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Cussi Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Maguiguana, número trezentos e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços nas áreas de contabilidade, gestão e auditoria, serviços de transportes, serviços de agro-pecuária e serviços de turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento do capital, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Rachid Abuchir João;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital, pertencente à sócia Haua da Conceição Luís;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Acissa da Conceição Rachid João; e
- d) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Suraya da Conceição Rachid João.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibera sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração, assembleia geral, dissolução, herdeiros e casos omissos

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Rachid Abuchir João como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável.

Maputo, seis de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Capella, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Março de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100470586 uma sociedade denominada Capella, S.A.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Capella, S.A., e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade Maputo, na Avenida General Osvaldo Tanzama, número mil duzentos e quarenta e sete.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, pode ser transferida a sede para qualquer outro local do território nacional e bem assim, podem ser abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação da sociedade no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão e consultoria a empresas;
- b) Prestação de serviços de gestão, coordenação, administração e fiscalização de obras de construção civil e outras;

c) Promoção e realização de empreendimentos imobiliários;

d) Investimentos mobiliários e imobiliários;

e) Compra, venda, exploração, arrendamento e administração de imóveis, próprios ou alheios, incluindo a revenda dos adquiridos para esses fins;

f) Prestação de serviços de consultoria e elaboração de estudos e projectos de qualquer natureza e realização das operações necessárias ou adequadas aos referidos fins;

g) Construção de edifícios, sua ampliação, transformação e reparação, por conta própria ou por conta de outrem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais.

Dois) O capital social está dividido em cem acções, do valor nominal de mil meticais cada uma.

Três) As acções são ao portador ou nominativas, podendo os títulos de acções conter mais de uma acção e sendo os títulos a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) As cautelas provisórias ou os títulos definitivos são assinados por um administrador, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, caso algum não compareça, a maioria decidirá.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO SEXTO

Representação em assembleia geral

Um) O accionista pode fazer-se representar em assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade ou por advogado, mediante carta mandadeira ou mediante instrumento de representação que obedeça ao determinado no artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Dois) O presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá exigir no aviso convocatório, que a assinatura da carta mandadeira contendo a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da assembleia respectiva.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações da Assembleia Geral

Um) Em primeira convocação, as deliberações da assembleia podem ser tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Requerem maioria qualificada de pelo menos setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Transformação, fusão, dissolução ou aprovação de contas de liquidação;
- c) Redução ou reintegração e aumento de capital social; que só poderão ser tomadas por uma maioria qualificada.

Três) Em segunda convocação, sejam quais forem as matérias em apreciação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração será exercida por administrador único por um mandato de três anos.

Dois) No termo do mandato, o administrador mantém-se em funções até novas eleições.

ARTIGO NONO

Competência do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração a execução e o cumprimento do preceituado legalmente e estatutariamente e das deliberações da Assembleia Geral e bem assim a administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele.

Dois) Sem prejuízo das competências legais estatuídas no artigo quatrocentos e trinta e um do Código Comercial, compete ao Conselho de Administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente:

- a) Relatórios e contas anuais;
- b) Mudança de sede, bem como abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- c) Modificações na organização da empresa;
- d) A representação da sociedade em juízo, activa e passivamente, quer na propositura quer no seguimento de pleitos, bem como confessar, desistir ou transigir em processo judicial ou arbitral.
- e) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis da sociedade;

f) Prestação de garantias, pessoais ou reais;

g) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento e realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas pela lei;

h) Planear e gerir as actividades da sociedade, tendo em conta nomeadamente a situação dos mercados e o volume dos recursos disponíveis ou mobilizáveis e mínimos de rentabilidade anual;

i) Aperfeiçoar a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;

j) Decidir sobre participação em outras sociedades comerciais;

k) Decidir sobre a aquisição de património para realização de objecto social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Delegação de poderes

O administrador poderá constituir mandatários da sociedade, com ou sem a faculdade de substabelecer, para o desempenho de tarefas ou actividades que julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único ou pela do mandatário constituído.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fiscalização

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe ao Conselho Fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, eleito ou reeleito uma ou mais vezes pela Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deve também indicar o membro que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial.

Dois) Salvo deliberação da assembleia geral em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício á data da deliberação de dissolução.

Três) Os liquidatários terão os poderes gerais e especiais consagrados no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Qualquer matéria não tratada neste pacto social reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação vigente em Moçambique.

Maputo, três de Março, de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Macun Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e dois traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi entre: Cardoso Isaias Cuna e Ercílio Jorge Manhique, constituída uma sociedade denominada Macun Construções, Limitada a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Macun Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional ou constituir outras delegações, agências, filiais ou outras forma de representação dentro e fora do país.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Elaboração de projectos, consultoria e fiscalização de obras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Cardoso Isaias Cuna, uma quota de setenta por cento sobre o capital social;

b) Ercílio Jorge Manhique, uma quota de trinta por cento sobre o capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passivo e activamente com dispensa de caução, serão exercidos por ambos sócios desde já nomeados administrador Cardoso Isaías Cuna, director-geral e Ercílio Jorge Manhique, administrador, cabendo a estes a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre as sócias.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte e por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissso neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório notarial de Xai-Xai, cinco de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gestão de Sinistros Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Março de dois mil e catorze, da sociedade Gestão de Sinistros Moçambique, Limitada, registada na Conservadora de Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100355698, procedeu-se a destituição de um dos gerentes e exclusão de sócio, alterando-se, por consequência, a redacção dos artigos quarto e oitavo do pacto social, que passam a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de dezasseis mil seiscentos e sessenta e oito meticais, titulada pelo sócio Paulo José Ferreira Alves;
- Uma quota no valor nominal de dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, titulada pelo sócio José Carvalho Teixeira;
- Uma quota no valor nominal de dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, titulada pela própria sociedade Gestão de Sinistros de Moçambique, Limitada.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Paulo José Ferreira Alves, que fica desde já único gerente, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do único gerente, em todos os actos e contratos.

Nada mais havendo a tratar, os sócios deram por encerrada a assembleia e lavram a presente acta.

Maputo, quatro de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

DZG – Dzenzo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e catorze, da sociedade DZG – Dzenzo, Limitada, matriculada sob NUEL 100117525, foi deliberado a alteração do objecto social e a consequente alteração do artigo terceiro dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- Serigrafia, bordado de camisetas, bonés e outros artigos, artes gráficas, impressão digital, assistência contabilística e fiscal;
- Confecções e modas, comercialização e produção de uniformes de segurança no trabalho, organização de eventos e desfiles.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de comércio geral, com importação e exportação, sempre que entender, desde que esteja devidamente autorizado pela autoridade competente.

Maputo, quatro de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Design – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e catorze, nesta cidade de Maputo e na sua sede na Rua Joaquim Lapa número rés-do-chão da sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, denominada, Design – Construções, Limitada, reuniram-se os sócios Jaime Wilson Naicela Mapai e Bartolomeu Wilson Mapai, sócios da mesma sociedade, totalizando assim cem por cento do capital social, com a seguinte ordem de trabalho:

Único. Aumento do capital social e alteração parcial do pacto social.

Assim, presentes decidiram elevar o capital social de oitocentos mil meticais para dois milhões e seiscentos mil meticais, sendo a importância do aumento de um milhão e oitocentos mil meticais, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social anterior, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dois milhões e seiscentos mil meticais, o que corresponde à soma de duas quotas desiguais, a saber: Uma no valor nominal de dois mil e quinhentos e sessenta meticais pertencente ao sócio, Jaime Wilson Naicela Mapai e quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Bartolomeu Wilson Mapai.

Ainda disseram que em tudo o mais não alterado nesta acta continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mama Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100465515, uma entidade legal supra constituída, por: Nilesh Kumar B. Thanki, de nacionalidade indiana, casado com Jyoti Nilesh Thanki, sob regime de comunhão geral de bens, natural da Índia e residente na cidade de Maxixe, portador do Passaporte n.º 00219998, emitido pelas Autoridades indianas aos vinte e seis de Junho de dois mil e dez, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento complementar em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mama Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, Bairro Chambone seis, cidade de Maxixe, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

Um) A sociedade tem como objecto o exercício de actividades de comércio geral a retalho e a grosso.

Dois) A sociedade poderá exercer outras de actividades conexas ou complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as devidas autorizações pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações ou assinar acordos de cooperação com outras sociedades legalmente estabelecidas com objecto igual ou afim aos seus ramos de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a único sócio Nilesh Kumar B. Thanki de nacionalidade indiana, casado com Jyoti Nilesh Thanki, sob regime de comunhão geral de bens, natural da Índia e residente cidade de Maxixe, portador do Passaporte n.º 00219998, emitido pelas autoridades indianas aos vinte e seis de Junho de dois mil e dez.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, por meio de correio electrónico, *telefax*, ou carta registada com aviso de recepção, dirigido ao sócio, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Nilesh Kumar B. Thanki, podendo este nomear mandatários com poderes especiais para a gestão diária da sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO OITAVO

(Balanço de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Distribuição de resultados)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não tiver sido expressamente regulado nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as normas relativas às pessoas colectivas, vigentes no ordenamento jurídico moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Dois) Em caso de morte, a dissolução ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes deste, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, dezoito de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

ASAP – Apollo Stores & Provisions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis dias do mês de Maio de dois mil e onze, da sociedade ASAP – Apollo Stores & Provisions, Limitada, matriculada sob NUEL 100194570, deliberaram:

A cessão da totalidade da quota detida pelo sócio Dante Artur Larini, correspondente a vinte e dois mil e quinhentos meticais do capital social a favor da sócia Dinah Paulina Haslimann.

Em consequência é alterada a redacção do artigo quarto do contrato de constituição, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais pertencentes à sócia Dinah Paulina Haslimann.

Maputo, seis de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

ASAP – Apollo Stores & Provisions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três dias do mês de Setembro de dois mil e dez, da sociedade ASAP – Apollo Stores & Provisions, Limitada, matriculada sob NUEL 100194570, deliberaram:

A cessão da totalidade da quota detida pelo sócio Robert John Dean, com prévio consentimento da sociedade, a sócia Dante Artur Larini correspondente a vinte e dois mil e quinhentos meticais do capital social.

Em consequência é alterada a redacção do artigo quarto do contrato de constituição, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais dividido em duas quotas, uma de cento e vinte e sete mil e quinhentos meticais pertencente à sócia Dinah Paulina Haslimann e outra de vinte e dois mil e quinhentos meticais pertencente ao novo sócio, Dante Artur Larini.

Maputo, seis de Março de catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rio Tinto Changara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Novembro de dois mil e treze, da sociedade Rio Tinto Changara, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100035421, com a data de seis de Dezembro de dois mil e sete, os sócios decidiram, por deliberação, aprovar a alteração parcial dos estatutos da sociedade.

Em consequência da deliberação, foi alterado parcialmente o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos e dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de quinhentos e sete milhões quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Rio Tinto Ventures (Mauritius) Limited;
- Uma quota no valor de dois milhões quinhentos e cinquenta mil meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois) Mantém a redacção original.

Que, em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rio Tinto Benga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Novembro de dois mil e treze, da sociedade Rio Tinto Benga, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 18006, com a data de oito de Fevereiro de dois mil e seis, os sócios decidiram, por deliberação, aprovar a alteração parcial dos estatutos da sociedade.

Em consequência da deliberação, foi alterado parcialmente o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sete mil cento e setenta e três milhões e oitocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de sete mil cento e trinta e sete milhões novecentos e trinta e um mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Rio Tinto Benga (Mauritius) Limited;
- Uma quota no valor de trinta e cinco milhões oitocentos e sessenta e nove mil meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois) Mantém a redacção original.

Que, em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tekani – Construções e Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100466481 uma sociedade denominada Tekani – Construções e Serviços Limitada, entre:

Delfina da Esperança Hanifa dos Santos Sumaila Venâncio, solteira de trinta e quatro anos de idade, e Orlando Luís Namarrocolo, solteiro de trinta e três anos de idade, têm entre si justo e combinado a constituição de uma sociedade por quotas, que se regerá

pelas cláusulas e condições seguintes e pela legislação específica que disciplina essa forma societária.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação social e sede

A sociedade é denominada por Tekani – Construções e Serviços Limitada, com sede na Rua Raraga, Bairro Polana Caniço B, número quinhentos e noventa e três, cidade de Maputo, República de Moçambique.

CLÁUSULA SEGUNDA

Objecto social

A sociedade tem por objecto social construção civil e serviços afins, tais como:

- a) Construção de edifícios, monumentos, estruturas de betão armado ou pré-reforçado, estruturas metálicas;
- b) Demolições;
- c) Trabalhos de carpintaria de toscos e de limpos;
- d) Caixilharias metálicas e vidros;
- e) Pinturas e outros revestimentos correntes;
- f) Limpeza e conservação de edifícios;
- g) Pré-fabricação e montagem de edifícios;
- h) Colocação de betão por processos especiais;
- i) Isolamento e impermeabilização;
- j) Instalação de iluminação;
- k) Canalização de água e esgotos;
- l) Construção e gestão de pequenos sistemas de abastecimento de água;
- m) Gestão de estaleiros de material de construção;
- n) Construção e manutenção de furos de água (construção e reabilitação de passeios e reparação e manutenção de bombas manuais e eléctricas).

CLÁUSULA TERCEIRA

Capital social

O capital social, é de cento e cinquenta mil meticais, totalmente integrado em moeda corrente do país, e dividido entre os sócios da seguinte forma:

- a) Delfina da Esperança Hanifa dos Santos Sumaila Venâncio com setenta por cento de quotas correspondente a cento e cinco mil meticais, de capital totalmente subscrito; e
- b) Orlando Luís Namarocolo com trinta por cento de quotas correspondentes a quarenta e cinco mil meticais de capital totalmente subscritos.

Parágrafo único. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUARTA

Início de actividades, prazo de duração e término do exercício social

A sociedade iniciará suas actividades no acto do registo do presente contrato de constituição no órgão competente, sendo por prazo indeterminado o seu tempo de duração e encerrando-se seu exercício social em trinta e um de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA

Administração e uso do nome comercial

A administração da sociedade e o uso do nome comercial ficarão a cargo do sócio, (nome), que assinará, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la perante repartições públicas, nacionais, provinciais, distritais e autárquicas, inclusive bancos, sendo-lhes vedado no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objecto social, seja em favor de quotista ou de terceiros.

Parágrafo único. Fica facultado ao(s) administrador(es), actuando em conjunto ou individualmente, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os actos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA SEXTA

Retirada pro-labore

Os sócios declaram que não há interesse por parte dos mesmos em efectuar retiradas pro-labore para remunerar a gerência, optando-se pela retirada e/ou distribuição de lucros.

CLÁUSULA SÉTIMA

Lucros e/ou prejuízos

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de capital de cada um, podendo os sócios todavia, optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros e/ou pela compensação dos prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA OITAVA

Deliberações sociais

As deliberações sociais serão aprovadas por maioria absoluta de votos, quando a legislação não exigir unanimidade.

CLÁUSULA NONA

Filiais e outras dependências

A sociedade poderá abrir filiais e outros estabelecimentos nas várias partes do território nacional por deliberações dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

Trespasse de acções

Os sócios poderão ceder ou alienar parte ou total das suas quotas a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observando o seguinte:

- i) Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de trinta dias;
- ii) Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Dissolução da sociedade

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: vinte por cento no prazo de três meses, trinta por cento no prazo de seis meses e cinquenta por cento no prazo de doze meses, a contar da data do falecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Casos omissos

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Lei aplicável

O presente contrato social será regido pela lei da República de Moçambique.

Maputo, dez de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Active Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Janeiro de dois mil e catorze da Sociedade Active Comercial, Limitada, matriculada sob n.º 100272768, deliberam a dissolução da referida sociedade e a nomeação de Emídio Carlos Chissano como liquidatário.

Maputo, quatro de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zaitun, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, por documento particular de seis de Janeiro de dois mil catorze, foi constituída uma sociedade anónima denominada Zaitun, S.A., devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL100462826, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I**Da denominação, forma, sede, duração e objecto****ARTIGO PRIMEIRO****(Forma e denominação)**

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Dois) A denominação da sociedade será Zaitun, S.A.

ARTIGO SEGUNDO**(Sede)**

Um) A sede da sociedade é na Avenida Simões da Simões, número trinta e um, em Maputo, Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO**(Duração)**

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO**(Objecto)**

Um) A sociedade tem, por objecto social:

- a) desenvolvimento de actividades no sector de imobiliária incluindo a gestão, investimentos e intermediação imobiliária e de serviços conexos;
- b) Realização de investimentos nos sector mineiro, petrolífero e financeiro; e
- c) Prestação de serviços multisectorial.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II**Do capital social****ARTIGO QUINTO****(Valor, certificados de acções e espécies de acções)**

Um) O capital social da sociedade é de dez mil meticais, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, representado por mil acções, cada uma com o valor nominal de um dez meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) Os certificados serão assinados pelo Director Executivo da sociedade.

ARTIGO SEXTO**(Aumento do capital social)**

Um) Nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Cinco) Caso qualquer accionista não subscrisse todas as acções que lhe são atribuídas, a parcela não subscrita será atribuída aos restantes accionistas em proporção das suas acções realizadas sobre o capital social total pago por estes. Se as referidas acções não forem totalmente subscritas pelos restantes accionistas, a parcela não subscrita será disponibilizada a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO**(Transmissão de acções e direito de preferência)**

Um) Nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao Presidente do Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo (a Notificação de Venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o Presidente do Conselho de Administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

CAPÍTULO III**Dos órgãos sociais****ARTIGO OITAVO****(Órgãos sociais)**

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I**Da Assembleia Geral****ARTIGO NONO****(Composição da assembleia geral)**

Um) A Assembleia Geral é órgão de decisão mais alto da sociedade e é composta por todos os accionistas com direito de voto. Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de dez por cento do capital social podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A Assembleia Geral delibera por unanimidade dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação, demissão e aprovação da remuneração do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, Director Executivo e Vice-Director Executivo.
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por um número mínimo de cinco administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por um período de três anos automaticamente renováveis até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes)

Um) O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, com excepção daqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à Assembleia Geral.

Dois) Os administradores não poderão ser representados no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do Conselho de Administração e por outro administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um Administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer três administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes. Os membros do Conselho de Administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres do Presidente do Conselho de Administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Director Executivo)

Um) O Conselho de Administração designará um Director Executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, devendo a designação fixar os poderes que lhe são conferidos.

Dois) O Director Executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;

- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o Director Executivo, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de três administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Os poderes do Conselho Fiscal serão exercidos por uma firma de auditoria licenciada a exercer actividade em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Conselho Fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil ou à outro período que possa ser determinado pelas autoridades relevantes no país.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação da Assembleia Geral de accionistas que representem cem por cento do capital social.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de dois administradores ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Resolução de litígios)

Um) Os accionistas deverão envidar todos os esforços possíveis para resolver de forma amigável através de negociação qualquer questão, disputa, controvérsia, diferenças ou queixas resultantes ou consequências deste estatuto, ou devido a validade do mesmo (Litígio).

Dois) Sem prejuízo acima estipulado, qualquer accionista que identificar a existência de um Litígio cuja resolução amigável não seja possível, deverá notificar a disputa (Notificação) fazendo referência a este artigo e resumindo os problemas específicos da disputa ao outro accionista. Caso a disputa não seja resolvida por meio de negociação num período de trinta dias a contar da data da Notificação do Litígio, este deverá ser resolvido de acordo com as Leis de Arbitragem da Câmara Internacional de Comercio, e por um ou mais árbitros designados de acordo com as leis mencionadas.

Três) Durante o processo de arbitragem, os presentes estatutos manter-se-ão em vigor.

Quatro) Qualquer decisão da arbitragem ou tribunal deverá ser considerada vinculativa e será executada pelo accionista abrangido por tal decisão que deverá suportar os custos que daí possam advir, salvo decisão contrária do fórum.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Emenda)

O presente estatuto poderá ser emendado ou modificado apenas por decisão da Assembleia Geral e sujeito a aprovação da entidade competente, caso seja requerido pelas leis em vigor no país.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Holding Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Dezembro de dois mil e treze, da sociedade Transportes Holding Moçambique, Limitada, com NUEL 100426587, deliberaram a alteração da denominação da sede da sociedade e em consequência da deliberação tomada, os sócios aprovaram a alteração da redacção do artigo primeiro do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Transport Holdings Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o administrador transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

Está conforme.

Maputo, O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Gerecondomínios – Gestão de Condomínios, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que de acordo com a acta de vinte de Fevereiro de dois mil e catorze, da Sociedade Gerecondomínios – Gestão de Condomínios, Limitada, matriculada sob NUEL 100072076, foi deliberado o seguinte:

- i) A cessão de duas quotas da Sociedade Gerecondomínios – Gestão de Condomínios, Limitada, uma, com o valor nominal de quinze mil e cem meticais e representativa de setenta e cinco vírgula doze por cento do capital social da sociedade de que era titular a senhora Sandra Maria Vicente Lopes da Silva, e outra com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais e representativa de doze vírgula quarenta e quatro por cento do capital social da sociedade de que era titular o senhor Rui Manuel Barbosa de Vasconcelos Porto, ambas as quotas cedidas ao senhor António Carlos Mello Correia de Vasconcelos Porto;
- ii) A renúncia da actual administradora, a senhora Relina David Massango, eleita para exercer o mandato iniciado em cinco de Fevereiro de dois mil e treze e com o termo a cinco de Fevereiro de dois mil e catorze e nomeação do novo administrador único, o senhor António de Vasconcelos Porto para um mandato com a duração de um ano, a iniciar em vinte de Fevereiro de dois mil e catorze e com o termo a vinte de Fevereiro de dois mil e quinze; e
- iii) A alteração do número dois do artigo nono dos estatutos.

Em consequência das deliberações tomadas é alterada a redacção das alíneas a), b) e c)

do número um do artigo quarto e o número dois do artigo nono do pacto social, as quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) (Inalterado).

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil e cem meticais, pertencente à António de Vasconcelos Porto;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a António de Vasconcelos Porto;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente a Sandra Maria Vicente Lopes da Silva.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) (Inalterado).

Dois) O administrador é eleito em assembleia geral.

Três) (Inalterado).

Maputo, quatro de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Global Fencing – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de quatro de Março de dois mil e catorze, exarada de folhas dezassete a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B, da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Conservadora Lourdes David Machavela, técnica superior dos registos e notariado N1, licenciada em Direito, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal limitada por Louis François Colmanet, denominada Global Fencing – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Global Fencing – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Escola número três em Mafuiane e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: comércio geral com importação e exportação, construção civil e obras públicas, realização de obras particulares, pontes, estradas, barragens, venda e distribuição de materiais, agenciamento, agropecuária, fauna bravia, aluguer de equipamentos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada e licenciada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única pertencente a Louis François Colmanet correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que o sócio delibere sobre o assunto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pelo sócio fundador e terá os mais amplos poderes legalmente consentidos no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete ao gerente ou a quem o sócio designar, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio Louis François Colmanet;
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituídos o fundo de reserva, legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendo ao sócio na proporção de quota;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, seis de Março de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Shamrock Farms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas oitenta e seis a cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e sete, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'almeida Juma Zamila, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante Tracey Beattie, solteira, maior, de nacionalidade zimbabweana, natural de Kadoma, Portador do Passaporte n.º AN919395, emitido em Chinhoyi, República do Zimbabwe em seis de Outubro de dois mil e quatro válido até cinco de Outubro de dois mil e catorze, Trevor Robert Quail, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana, natural de Harare, portador do Passaporte n.º CN933761, emitido em Harare, em dois de Agosto de dois mil e doze, residente em Harare e Shaun Walter Cremer, de nacionalidade zimbabweana, natural de Kadoma, portador do Bilhete de Identidade n.º BN422638, emitido em Chinhoyi, em dezoito de Junho de dois mil e sete, residente em Harare, e ocasionalmente em Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos respectivos documentos.

E por eles foi dito:

Que os dois primeiros outorgantes são os actuais e únicos sócios da sociedade comercial por quotas responsabilidade, Limitada, denominada Shamrock Farms, Limitada, com sede em Chimoio, constituída por escritura pública do dia um de Novembro de dois mil e onze, lavrada das folhas setenta e sete a oitenta e um e seguintes, do livro de notas para escritura diversas, número duzentos e noventa e oito, e com alterações lavradas das folhas setenta e quatro à folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos trinta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, com o capital social integralmente realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de valores nominais de dez mil

meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Tracey Beattie e Trevor Robert Quail, respectivamente.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em sessão extraordinária da assembleia geral do dia onze de Janeiro de dois mil e catorze, em que estiveram presentes todos os sócios, foi deliberado a admissão do Shaun Walter Cremer como terceiro e novo sócio da sociedade, e cessão de trinta e três por cento de quotas para o novo sócio.

Que em consequência desta operação, os sócios alteram a composição dos artigos sétimo e décimo terceiro do pacto social que rege a sociedade, passando estas a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas, sendo uma de valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, equivalente a trinta e quatro por cento do capital, pertencente à sócia, Tracey Beattie, e duas quotas iguais de valor nominal de seis mil e seiscientos meticais, cada, equivalente trinta e três por cento, cada, pertencente à Trevor Robert Quail e Shaun Walter Cremer, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele pelos sócios Tracey Beattie, Trevor Robert Quail e Shaun Walter Cremer que desde já ficam nomeados gerentes. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pelas assinaturas dos sócios gerentes.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto e ficando a fazer parte integrante desta escritura pública, a acta da respectiva sessão ordinária.

Em voz alta li a presente escritura e expliquei o seu conteúdo e efeitos aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requererem o registo deste acto dentro do prazo de noventa dias, após o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, trinta de Janeiro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Gespetro – Sociedade de Participações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia trinta de Outubro de dois mil e treze, procedeu-se a alteração integral do pacto social da Gespetro – Sociedade de Participações, S.A., matriculada na Conservatória em epígrafe sob o número catorze ponto novecentos e vinte e quatro, a folhas cento e oitenta e nove verso do livro C traço trinta e seis.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A sociedade de gestão de participações, S.A., denominada Gespetro, S.A., é uma sociedade anónima, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede no prédio urbano, sito na Avenida Karl Marx, número quinhentos e quarenta e dois, primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração pode deliberar deslocar a sede, bem como deliberar a abertura e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, nos termos e dentro dos limites da lei.

Três) A execução do disposto na alínea anterior deverá ser precedida de notificação aos accionistas, no prazo de quinze dias.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Gestão de participações sociais dos gestores, técnicos e trabalhadores da Petróleos de Moçambique, S.A., Petromoc, S.A., nos termos dos presentes estatutos;
- b) Aquisição e gestão de participações em outras sociedades, ou participação em agrupamentos complementares de empresas, ainda que com objecto social diferente do seu ou reguladas por lei especial;
- c) Desenvolvimento, construção e gestão de postos de abastecimento de combustíveis, bem como das demais infra-estruturas

associadas, nomeadamente, lojas de conveniência, depósitos de combustíveis e estações de serviço;

- d) Comercialização de combustíveis, lubrificantes e outros produtos especializados relacionados com a indústria automóvel, marinha e aviação;
- e) Exercício de actividades industriais e comerciais a grosso e a retalho, conexas ou essenciais para a consecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que, de alguma forma, concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

Quatro) A sociedade pode prestar serviços e conceder suprimentos e outras formas de empréstimo às sociedades suas participadas, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e outros valores mobiliários

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores é de vinte cinco milhões e vinte metcais, representado por seiscentas mil acções no valor nominal de dez metcais cada uma e seiscentas e trinta e três mil acções no valor nominal de trinta metcais cada uma.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integrarão o património social constarão dos livros respectivos da sociedade.

Três) É permitido a qualquer accionista adquirir acções até ao limite de dez por cento do capital social autorizado.

Quatro) Aos investidores estrangeiros, é permitido adquirir acções até ao limite de dez por cento do capital social autorizado, excepto quando se trate de capitalização da empresa, onde a assembleia geral poderá fixar outro limite superior, de acordo com as necessidades de investimento e viabilização da empresa.

ARTIGO QUINTO

Aumentos de capital

Um) O Conselho de Administração poderá, com a autorização da Assembleia Geral aumentar o capital social, por uma ou mais

vezes, por entradas em dinheiro, incorporação de resultados transitados ou de bens devidamente valorados, até cinquenta milhões e quarenta metcais.

Dois) Nos aumentos de capital em dinheiro os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, excepto se tal direito for reduzido ou suprimido por deliberação da Assembleia Geral tomada nos termos da lei, para cada aumento específico.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos ou valores mobiliários representativos de dívida, para os quais esteja legalmente habilitada.

Quatro) É permitido à sociedade adquirir e alienar acções e obrigações próprias, nos termos da lei.

Cinco) A deliberação do aumento de capital social carece de prévio parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade.

Seis) A autorização do aumento de capital prevista no número um deste artigo é válida pelo prazo de cinco anos, a contar da data da aprovação destes estatutos.

Sete) A sociedade poderá emitir qualquer tipo de dívida legalmente permitido, designadamente obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito a subscrever acções, cuja emissão é da competência exclusiva da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Um) A sociedade poderá nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração poderá realizar com as acções e as obrigações próprias todas as operações permitidas por lei, uma vez obtidas as autorizações, para tanto, necessárias.

Três) Enquanto permanecerem na titularidade da sociedade ficarão suspensos todos os direitos sociais inerentes às acções próprias, excepto o direito a receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas, salvo deliberação dos accionistas em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

Sócio remisso

Um) Quando algum accionista não efectuar, no prazo estipulado, nos termos do número dois deste artigo, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, o Conselho de Administração avisá-lo-á, de imediato, para que proceda ao seu pagamento dentro de trinta dias, a contar da data de emissão do aviso, acrescido de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano.

Dois) O Conselho de Administração determinará o prazo para a realização do capital subscrito, o qual não deverá ser superior a doze meses, a contar da data da emissão do primeiro aviso de pagamento.

Três) No caso de o pagamento não ser efectuado no prazo estipulado no número dois deste artigo, o accionista perderá a favor da sociedade as suas acções, perdendo a favor desta as entradas já efectuadas.

ARTIGO OITAVO

Acções

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador consoante o desejo dos accionistas.

Dois) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador por vontade e a custa do seu titular.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quarto) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO NONO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Na transmissão das acções, seja a que título for, os demais accionistas gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar as suas acções deve comunicá-lo ao Conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do número de acções e do respectivo valor..

Quatro) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

Cinco) Na falta de resposta no prazo de trinta dias, a contar da data de recepção da carta referida no número três anterior, presume-se que não se pretende exercer o direito de preferência.

Seis) Observadas as formalidades estatutárias referidas nos números anteriores, o accionista cedente poderá ceder a totalidade das acções ao terceiro que lhe fez a oferta no prazo de sessenta dias, a contar da data da recepção pela sociedade do aviso de transmissão..

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Da composição

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Constituem órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, dentro dos limites previstos na lei.

Três) No termo dos respectivos mandatos, os membros eleitos da Mesa da Assembleia Geral e dos demais órgãos sociais mantêm-se em funções até à designação dos novos membros.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, tendo estes, o direito de estar presentes e participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário eleitos dentre os accionistas, para cada quadriénio, sendo permitida a reeleição.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral.

Seis) Na falta ou não comparência do presidente da Mesa da Assembleia Geral presidirá à mesa da Assembleia Geral o accionista ou o representante do accionista que, de entre os accionistas presentes ou devidamente representados, seja titular da maior percentagem do capital social. Em caso de igualdade, atender-se-á sucessivamente a maior antiguidade como accionista e à idade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de actividades e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, ouvido o parecer do

conselho fiscal, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger, destituir e exonerar os membros dos órgãos sociais, bem como designar o presidente do conselho da administração, fixar ou dispensar a prestação de caução dos membros do conselho de administração;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha ou prorrogação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a proposta ou desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais e/ou contra o director geral;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;
- i) Deliberar sobre os planos anuais e plurianuais porque se norteará a actuação da sociedade, e definir os instrumentos e objectivos a promover e a alcançar pela mesma;
- j) Fixar as remunerações dos administradores, bem como dos restantes membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões

A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de cada um dos órgãos sociais ou de accionistas, que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Local de reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa fundamente e indique na convocatória outro local no território nacional.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de um aviso convocatório dirigido aos sócios, com antecedência de, pelo menos, quinze dias de calendário, em relação à data da reunião, tornado público através da imprensa escrita de maior tiragem.

Dois) O aviso convocatório deve conter:

- a) Local, dia e hora da reunião;
- b) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;

- c) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar, validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital.

Dois) No caso da Assembleia Geral regularmente convocada não poder funcionar por falta de quórum, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

Três) Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá deliberar validamente qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutários em contrário.

Quatro) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados as seguintes deliberações:

- Alteração ou reforma do estatuto da sociedade; e
- Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direito a voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- Ser titular de pelo menos cem acções;
- Ter esse número mínimo de acções registado, em seu nome até dois dias antes da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas, que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com as assinaturas de todos devidamente reconhecidas e por aquele recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior a data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente quer como procurador.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação dos accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas Assembleias Gerais por pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil, anterior à data da sessão.

Dois) Os accionistas com direito a voto que forem pessoas individuais, podem fazer-se representar nas seguintes modalidades:

- Por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos devidamente reconhecidas e por aquele recebida até ao momento da abertura da sessão;
- Por outro accionista com direito a voto, mediante carta indicando o representante, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este recebida até ao momento da abertura da sessão.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo, devendo para tal comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pelo menos três dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Obrigações dos accionistas e deveres de informação

Os accionistas são obrigados a:

- Não emitir votos que nos termos estatutários não devam ser contados, sem indicarem que há lugar a limitação de contagem;
- Comunicar ao Conselho de Administração a ocorrência de qualquer das situações relacionadas com sua actividade concorrencial;
- Comunicar ao Conselho de Administração a celebração e o teor dos acordos parassociais que tenham celebrado, respeitantes à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Suspensão da reunião

Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer circunstância concluir os trabalhos, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta. A data indicada para a continuidade dos trabalhos não deve distar mais de trinta dias, do dia em que forem suspensos ou adiados os trabalhos.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A administração e a representação da sociedade compete a um Conselho de Administração composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral.

Dois) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica ou pessoas colectivas. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Três) O Presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia Geral de accionistas que procede à eleição dos administradores.

Quatro) Nas deliberações, o Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Cinco) As pessoas singulares designadas para exercer o cargo de administrador deverão reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- Histórico profissional com relevância em valores éticos, técnicos, sociais e culturais que se identificam com a sociedade;
- Não estar impedido por lei especial;
- Não ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato;
- Não ter sido condenado pelo cometimento de infracções criminais;
- Prestação de uma caução económica determinada pela Assembleia Geral, tendo como base o valor actualizado do património social.

Seis) Preenchido o número dos administradores da sociedade, fixa-se em três, o número de administradores suplentes, cuja ordem de precedência deve ser estabelecida pelo Conselho de Administração eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reunião do Conselho de Administração

Um) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num dos administradores, que terá a categoria de administrador-delegado ou num director-geral, certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O Conselho de Administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos, ou categoria de actos nos limites nos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

Quatro) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente os limites das delegações referidas nos números dois e três.

Cinco) As faltas de qualquer administrador a mais de quatro reuniões por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduzem a uma falta definitiva desse administrador.

Seis) O Conselho de Administração designará o secretário da sociedade e o respectivo suplente pelo período coincidente com o seu próprio mandato, podendo atribuir-lhes as competências previstas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Vacatura e novos accionistas

Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima sessão ordinária da Assembleia Geral em que cesse o mandato dos restantes membros do conselho da administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Atribuições e competências

Um) Compete ao Conselho de Administração, exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis da sociedade até ao valor de cem milhões de metcais;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas, constituídas ou a constituir, até ao limite de cinquenta milhões de metcais por operação, num máximo de três operações por exercício;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou partes dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimo ou prestar quaisquer garantias através de meios ou formas legalmente permitidos até ao limite de trezentos e cinquenta milhões de metcais, respeitando sempre os limites de endividamento da sociedade;
- f) Constituir mandatários para em nome da sociedade praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

Três) Compete-lhe em particular:

- a) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.
- b) Criar e regulamentar comissões do conselho de administração, dirigidos por administradores não executivos, como seja:
 - i) Comissão de assuntos legais, auditoria e risco;
 - ii) Comissão de finanças e investimentos;
 - iii) Comissão de nomeações e remunerações.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dever de diligência

Os administradores da sociedade devem actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Responsabilidade dos administradores

Um) As competências do Conselho de Administração estão, em qualquer caso, sujeitas às limitações impostas pela lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos uma vez por trimestre sempre que convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisões ou deliberação, quando for esse caso.

Três) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se num outro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados, pelo menos, três dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, correio electrónico, dirigidos ao presidente, mas como instrumentos de mandato não poderão ser utilizados mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração;
- b) De dois administradores;
- c) De um só administrador em que tenham sido delegados poderes para o acto;
- d) Do administrador-delegado ou Director geral, dentro dos limites da delegação;
- e) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador-delegado, pelo director geral ou por outro administrador, ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Actas

Um) As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Administração, bem como as declarações de voto, são registadas em acta.

Dois) As actas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que participem da reunião.

Três) Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas singulares ou colectivas, que estejam abrangidas, pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Atribuições e competências

As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocatória do respectivo presidente, feita com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho pelo menos trimestralmente e sempre que lhe solicitar qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO V

Do processo eleitoral dos órgãos sociais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Regra geral

Um) O processo eleitoral comporta um conjunto de regras, procedimentos e agrega as condições estatutárias e legais visando estabelecer um mecanismo processual para a eleição dos titulares dos órgãos sociais da sociedade, que seja eficiente, abrangente e transparente, salvaguardando a natureza sigilosa do voto, caso seja necessário.

Dois) A eleição dos órgãos sociais da sociedade é regida por um regulamento eleitoral aprovado pela Assembleia Geral da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Princípios gerais do acto eleitoral dos órgãos sociais

Um) Poderão exercer o direito de voto em sessão eleitoral, os sócios, que estejam no pleno gozo dos seus direitos e que sejam titulares de pelo menos cem acções realizadas e registadas em seu nome, até dois dias antes da Assembleia Geral;

Dois) A votação é sempre secreta;

Três) A eleição dos titulares dos órgãos sociais é apurada por maioria simples de votos expressos;

Quatro) O direito de voto pode ser exercido presencialmente ou por representação, recorrendo-se aos boletins de voto;

Cinco) Os candidatos a titulares dos órgãos sociais manifestam suas candidaturas por indicação de listas e respectivos delegados de lista.

SECÇÃO VI

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral, Conselho da Administração ou Conselho Fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo pelo indivíduo que designar, por carta registada e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente ao cargo na Assembleia Geral ou no Conselho de Administração. Quanto ao Conselho Fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral, nos três primeiros meses de cada ano imediatamente a seguir àquele a que diz respeito o exercício.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Aplicação dos resultados

Os lucros, que resultarem do balanço apurado em cada exercício da sociedade, terão, depois de tributados, a seguinte aplicação.

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias, que por deliberação da Assembleia Geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos de reservas permitidos por lei;
- O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se, além dos casos e nos termos da lei, por deliberação da Assembleia Geral tomada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação.

Dois) A liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente, por uma comissão liquidatária constituída pelos administradores em exercício, se a Assembleia Geral não deliberar doutro modo.

Maputo, quatro de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shamrock Farms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e quatro a noventa do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e quatro, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D, Almeida Juma Zamila, conservador e notário superior em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes Tracey Beattie, solteira, maior, de nacionalidade zimbabweana, natural da Kadoma, portador do Passaporte n.º AN 919395, emitido pela República do Zimbabwe, em seis de Outubro de dois mil e quatro, válido até cinco de Outubro de dois mil e catorze, Robin Brian Taylor, solteiro, maior, de nacionalidade britânica, natural de Bulawayo, de portador do Passaporte n.º 70753040L, emitido pela República do Zimbabwe em três de Agosto de dois mil e dez, válido até três de Agosto de dois mil e vinte e residente no Reino Unido e Tavor Robert Quail, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana, natural de Harare, portador do Passaporte n.º CN 9337761, emitido em Harare, aos dois de Agosto de dois mil e doze, residente em Harare.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição do documento acima mencionado.

E por eles foi dito:

Que os dois primeiros outorgantes, são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Shamrock Farms, Limitada, com sede em Chimoio, constituída por escritura pública do dia um de Novembro de dois mil e onze, lavrada das folhas setenta e sete a oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, com o capital social integralmente realizado em dinheiro de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas iguais de valores nominais de dez mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital, cada pertencentes aos sócios Robin Brian Taylor e Tracey Beattie, respectivamente.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em sessão extraordinária da assembleia geral do dia dois de Outubro do ano dois mil e treze, em que

estiveram presentes todos os sócios, o sócio Robin BrianTaylor, manifestou o interesse de não continuar na referida sociedade, para o qual cedeu a sua quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital ao novo sócio Trevor Robert Quail.

Que em consequência desta operação, os sócios alteram a composição dos artigos sétimo e décimo terceiro do pacto social que rege a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais

de valores nominais de dez mil meticais cada, equivalentes a cinquenta por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Trevor Robert Quail e Tracey Beattie, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, pelos sócios Trevor Robert Quail e Tracey Beattie, que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pelas assinaturas dos sócios gerentes.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram. Instruem o presente acto e ficando a fazer parte integrante desta escritura pública, a acta da respectiva sessão extraordinária.

Em voz alta li a presente escritura e expliquei o seu conteúdo e efeitos aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requererem o registo deste acto dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezasseis de Dezembro de dois mil e treze. — O Conservador e Notário, Arafat Nadim D Almeida Juma Zamila.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As 12 séries por ano	10.000,00MT
— As 6 séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— I 12 séries	5.000,00MT
— II 6 séries	2.500,00MT
— III 6 séries	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
— I 6 séries	2.500,00MT
— II 3 séries	1.250,00MT
— III 3 séries	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.